



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 261994/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALBERTINO MARTINS DA CUNHA, ANDREIA BROCCO, CATIANE CECCATO, CLEITON CRISTIANO SCHUTZ, GEOVANE MELNECHEM DE MATTOS, GISELE PROVIN DA SILVA, JOAO MARCOS LISBOA FELICIANO, KAUANI BOBLOSKI, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LUCIANA FIGUEIREDO, LUCIANE ELISA SILVA DO NASCIMENTO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, RAQUEL ALVES BATISTA, ROGERIO ASSUNCAO DE MELLO, ROSARIA MARGUTTI CASAGRANDE, SABRINA DE KASSIA MENEGUESO CARMELLO, SILVANA ZANATTA, THEREZINHA DINA AZEVEDO LUQUEZ DE QUADROS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3607/24 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal. Concurso público municipal. Inconformidade anotada pela unidade técnica que não interfere no registro dos atos. Manifestações uniformes. Concessão de registro aos atos de admissão, com expedição de recomendação ao Município.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se do exame da legalidade da admissão complementar de pessoal realizada pelo Município de Cascavel, por meio do concurso público regido pelo Edital nº 64/2017, para provimento de diversos cargos.

Mediante a Instrução nº 12529/24-CAGE (peça 10), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão inicialmente apontou as seguintes impropriedades: i) ocorrência de nomeações após o fim do prazo de validade do processo de seleção; ii) os candidatos que deixaram de atender à convocação não foram cientificados regularmente, em razão de que os documentos e justificativas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

apresentadas não seriam hábeis a comprovar a efetiva ciência dos convocados ou a adoção de providências eficientes para tanto; ausência de comprovação de instrumentos alternativos de convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, artigo 11, IV, “d”¹.

Em sede de contraditório, o gestor municipal apresentou as alegações de defesa de peças 14/16.

Por meio da Instrução nº 14681/24-CAGE (peça 17), a unidade técnica manifestou-se conclusivamente pelo registro das admissões, com expedição de Determinação ao Município para que, “em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação”.

O Ministério Público de Contas corroborou o posicionamento técnico (Parecer nº 1014/24-6PC, peça 20).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Do exame da documentação anexada aos autos, extrai-se que, relativamente às admissões em apreço, houve observância satisfatória das normas de regência.

Assim, em consonância com as manifestações uniformes, entendo que os atos de admissão merecem ser registrados.

O apontamento inicial da CAGE de que existiram nomeações após o fim do prazo de validade do processo de seleção foi realmente superado, na medida em que, por ocasião do contraditório, o gestor municipal esclareceu que a validade

¹ Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:

(...)

IV – Atos de admissão:

(...)

d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

do certame foi suspensa, conforme previsão do artigo 10² da Lei Complementar Federal nº 173/2020³, de modo que sua vigência se estendeu até 06/04/2023.

A segunda inconformidade assinalada pela unidade técnica tem relação com a circunstância de que os candidatos que deixaram de atender à convocação não teriam sido cientificados regularmente, haja vista que os documentos e justificativas anexadas aos autos não seriam hábeis a comprovar a ciência dos convocados.

Em suas razões de defesa, o gestou argumentou que os editais de convocação são publicados por meio do Órgão Oficial do Município, em jornal impresso de ampla divulgação e no portal do Município; afirmou que os candidatos são informados acerca de sua convocação por e-mail e mensagem de texto SMS; encaminhou os e-mails enviados na época, alegando que, devido ao lapso temporal, “concomitante com a mudança de dispositivo telefônico e do sistema de gestão, alguns dos registros não puderam ser recuperados”.

Nesse ponto, concordo com a manifestação da CAGE quanto ao aspecto de que se faz necessária a efetiva comprovação da convocação dos candidatos, e de que não se demonstrou, por meios materiais, o contato efetuado com os aprovados, de forma a se atestar a ausência de interesse nas vagas ofertadas.

Ao final, a unidade técnica opinou pela expedição de Determinação à municipalidade para que, “em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação”.

Em relação à aludida inconformidade e à correspondente Determinação sugerida, tenho para mim que os apontamentos que não interferem

² Art. 10. Fica suspensa a contagem dos prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até o término da vedação do aumento de despesa com pessoal por força desta Lei Complementar.

(...)

§ 2º A contagem de prazos suspensa volta a correr a partir do dia seguinte ao término do período indicado no **caput** do art. 8º desta Lei Complementar.

§ 3º A suspensão da contagem de prazos deverá ser publicada pelos respectivos órgãos públicos, com a declaração expressa de todos os efeitos dela decorrentes.

³ A qual estabeleceu o “Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

na concessão de registro devem, efetivamente, ser monitorados visando a que não voltem a ocorrer. Desse modo, pertinente que sejam objeto de Recomendações.

Nessa senda, entendo pela plausibilidade de converter em Recomendação a Determinação proposta pela CAGE.

Concluo, portanto, pela legalidade e registro das admissões em apreço, com a emissão da Recomendação pertinente.

3. DO VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela concessão de registro aos atos de admissão relacionados nos presentes autos, com expedição de Recomendação ao Município de Cascavel para que, nos próximos certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à CMEX para as devidas anotações, ficando autorizado, nos termos regimentais, o posterior encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Conceder o registro aos atos de admissão relacionados nos presentes autos, com expedição de Recomendação ao Município de Cascavel para que, nos próximos certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à CMEX para as devidas anotações, ficando autorizado, nos termos regimentais, o posterior encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente